



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 244, DE 2015 (MENSAGEM Nº 344/2015)

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio por Decisão de 27 de novembro de 2014, juntamente com seu anexo, o Acordo sobre a Facilitação de Comércio, adotado pelos Membros da OMC na IX Conferência Ministerial, realizada em Bali, Indonésia, em 7 de dezembro de 2013.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LUIZ LAURO FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 244/15, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio por Decisão de 27/11/14, juntamente com seu anexo, o Acordo sobre a Facilitação de Comércio, adotado pelos Membros da OMC na IX Conferência Ministerial, realizada em Bali, Indonésia, em 07/12/13. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição



Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 344/2015 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 17/09/15.

O Protocolo em exame estipula que o Anexo 1A do Acordo OMC será alterado, a partir da entrada em vigor do Protocolo, em conformidade com o parágrafo 4º, mediante a incorporação do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, tal como estabelecido no Anexo do Protocolo em pauta, a ser inserido em seguida ao Acordo sobre Salvaguardas. Estipula, ainda, que não poderão ser formuladas reservas em relação a quaisquer das disposições do presente Protocolo sem o consentimento dos demais Membros.

Passa-se, agora, à descrição sucinta do **Acordo sobre a Facilitação do Comércio**.

A **Seção I** abrange os Artigos 1 a 12.

O **Artigo 1** dispõe sobre as informações a serem publicadas pelos Membros, incluindo as disponíveis na Internet, centros de informação e notificações ao Comitê de Facilitação sobre as informações. Por sua vez, o **Artigo 2** preconiza a obrigação de cada Membro de conceder oportunidade para formular comentários e informação antes da entrada em vigor de alteração de leis e regulamentos de aplicação geral relacionados com a circulação, liberação e despacho aduaneiro de bens.

Já o **Artigo 3** estipula que cada Membro emitirá, de modo razoável e em prazo pré-determinado, uma solução antecipada para o requerente que tenha apresentado um requerimento por escrito que contenha todas as informações necessárias. Por seu turno, o **Artigo 4** trata de procedimentos de recurso ou revisão por parte de cada Membro para qualquer pessoa para quem a Aduana emita uma decisão administrativa. O **Artigo 5** dispõe sobre outras medidas para aumentar a imparcialidade, a não discriminação e a transparência, abrangendo notificações de controles ou inspeções reforçadas, retenção e procedimentos de teste.

Por seu turno, o **Artigo 6** aborda disciplinas sobre taxas e encargos incidentes sobre a importação ou exportação, ou em conexão a estas, e sobre penalidades. Em seguida, o **Artigo 7** debruça-se sobre liberação e despacho aduaneiro de bens, incluindo disposições sobre processamento



antecipado, pagamento eletrônico, separação entre a liberação dos bens e a determinação final dos direitos aduaneiros, tributos e encargos, gestão de risco, auditoria pós-despacho aduaneiro, estabelecimento e publicação do tempo médio de liberação, medidas de Facilitação de Comércio para operadores autorizados, remessas expressas e bens perecíveis.

A seguir, o **Artigo 8** prevê que cada Membro assegurará que as suas autoridades e órgãos responsáveis por controles de fronteira e por procedimentos relacionados com a importação, a exportação e o trânsito de bens cooperem entre si e coordenem as suas atividades a fim de facilitar o comércio. Pela letra do **Artigo 9**, cada Membro permitirá, na medida do razoável, e contanto que sejam cumpridos todos os requisitos regulatórios, que bens destinados à importação circulem dentro de seu território, sob controle aduaneiro, de uma unidade aduaneira de entrada para outra unidade aduaneira em seu território, a partir de onde os bens venham a ser liberados ou submetidos a despacho aduaneiro.

O **Artigo 10** lida com formalidades relacionadas à importação, exportação e trânsito, compreendendo requisitos de documentação, aceitação de cópias, uso de normas internacionais, guichê único, inspeção pré-embarque, uso de despachantes aduaneiros, procedimentos comuns de fronteira e requisitos uniformes de documentação, bens rejeitados e admissão temporária de bens. Por sua vez, o **Artigo 11** trata da liberdade de trânsito de passagem de bens. Em seguida, o **Artigo 12** dispõe sobre medidas para promover o cumprimento e a cooperação aduaneira, abrangendo troca e solicitação de informações, procedimentos de verificação de uma declaração de importação ou exportação, proteção e confidencialidade das informações, prestação de informações, adiamento ou recusa de uma solicitação, reciprocidade, carga administrativa, limitações, uso ou divulgação não autorizados e a possibilidade de manutenção de acordos bilaterais e regionais.

A **Seção II – Disposições de Tratamento Especial e Diferenciado para Países em Desenvolvimento Membros e Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros** abrange os Artigos 13 a 22.

O **Artigo 13**, que lida com Princípios Gerais, estipula que serão prestados assistência e apoio à capacitação para ajudar países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo Membros a aplicar as



disciplinas do presente Acordo conforme sua natureza e abrangência. O **Artigo 14** enuncia a existência de três categorias de disciplinas: a Categoria A, que contém disciplinas que um país em desenvolvimento Membro ou de menor desenvolvimento relativo Membro designa para implementação a partir da entrada em vigor do presente Acordo, ou, no caso de um país de menor desenvolvimento relativo Membro, no prazo de um ano após entrada em vigor, conforme o Artigo 15; a Categoria B, que contém disciplinas que um país em desenvolvimento Membro e de menor desenvolvimento relativo Membro designa para implementação em data posterior a um período de transição em seguimento à entrada em vigor do presente Acordo, conforme o Artigo 16; e a Categoria C, que contém disciplinas que um país em desenvolvimento Membro e de menor desenvolvimento relativo Membro designa para implementação em data posterior a um período de transição em seguimento à entrada em vigor do presente Acordo, e que requeira a aquisição de capacidade para implementação por meio de prestação de assistência e apoio à capacitação, conforme o artigo 16.

O **Artigo 15** preconiza que, na entrada em vigor do presente Acordo, cada país em desenvolvimento Membro implementará seus compromissos de Categoria A, que passarão a fazer parte integrante do Acordo. Por sua vez, o **Artigo 16** trata da notificação de datas definitivas para a implementação das Categorias B e C, aplicáveis aos países em desenvolvimento Membros e aos países de menor desenvolvimento relativo Membros. Já o **Artigo 17** dispõe sobre a prorrogação das datas de implementação das disciplinas nas Categorias B e C por um país Membro que julgue enfrentar dificuldades na respectiva implementação, incluindo a necessidade de notificação ao Comitê e os prazos para a notificação e a nova data de implementação.

A seguir, o **Artigo 18** aborda o estabelecimento de um Grupo de Peritos que examinará a avaliação de um Membro de que não tem capacidade para implementar uma disciplina da Categoria C, tendo cumprido os procedimentos previstos nos Artigos 16, parágrafos 1º e 2º, e 17. O **Artigo 19** autoriza Membros que tenham notificado disciplinas nas Categorias B e C a transferir disciplinas entre essas Categorias.

O **Artigo 20** define prazos de carência após a entrada em vigor do Acordo em tela durante os quais os dispositivos dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como desenvolvidos e aplicados pelo Entendimento



relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, não serão aplicáveis à solução de controvérsias em face de um país em desenvolvimento Membro em relação a qualquer disciplina que ele tenha designado na Categoria A (dois anos); de um país de menor desenvolvimento relativo Membro em relação a qualquer disciplina designada na Categoria A (seis anos) ou nas Categorias B e C (oito anos). Em seguida, o **Artigo 21** estipula que os Membros doadores concordam em facilitar a prestação de assistência e o apoio à capacitação a países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo Membros, com o objetivo de assistir mencionados países na implementação das disciplinas da Seção I do Acordo sob exame. Nessas condições, o **Artigo 22** especifica as informações a ser submetidas periodicamente ao Comitê de parte de cada Membro doador sobre assistência e apoio à capacitação que tenham sido desembolsados nos 12 meses anteriores e, quando disponível, que estejam empenhados para os 12 meses seguintes.

A Seção III – Disposições Institucionais e Disposições Finais abrange os Artigos 23 e 24.

O **Artigo 23** cria um Comitê de Facilitação do Comércio, com a finalidade de proporcionar aos Membros a oportunidade de realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada ao funcionamento do Acordo sob apreciação ou à promoção dos seus objetivos. Prevê, ainda, que o Comitê examinará o funcionamento e implementação do presente Acordo quatro anos após sua entrada em vigor, e periodicamente a partir de então.

Por fim, o **Artigo 24**, relativo às Disposições Finais, preconiza, entre outras determinações, que: todas as disposições do presente Acordo são vinculantes para todos os Membros; os Membros de uma união aduaneira ou de um arranjo econômico regional poderão adotar abordagens regionais que auxiliem na implementação de suas obrigações nos termos do presente Acordo, inclusive pelo estabelecimento e utilização de órgãos regionais; sem prejuízo da nota interpretativa geral do Anexo 1A do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, nada neste Acordo será interpretado no sentido de limitar as obrigações dos Membros no âmbito do GATT 1994; nada neste Acordo será interpretado no sentido de menoscabar os direitos e obrigações dos Membros no âmbito do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; todas as exceções e isenções no âmbito do GATT 1994



aplicam-se aos dispositivos do presente Acordo; renúncias e derrogações aplicáveis ao GATT 1994 ou a qualquer parte dele, concedidas de acordo com os parágrafos 3.º e 4º do Artigo IX do Acordo OMC e as suas eventuais alterações a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, aplicam-se aos dispositivos do presente Acordo; os dispositivos dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como definidos e aplicados pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicados às consultas e à solução de controvérsias no âmbito do presente Acordo salvo disposto em contrário expressamente no presente Acordo; e não poderão ser feitas reservas em relação a qualquer das disciplinas do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00297/2015 MRE MF MDIC, de 08/09/15, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, destaca que o Protocolo em questão, aprovado pelo Conselho Geral da OMC em 27/11/14, incorpora o Acordo sobre a Facilitação do Comércio, que lhe é anexo, ao acervo normativo daquela Organização, ao inscrevê-lo no Anexo 1A do Acordo Constitutivo, nos termos de seu Artigo X: 3, constituindo-se o primeiro documento a ser incluído na lista de acordos da OMC desde a sua criação, tendo sido negociado pelos Membros da Organização no contexto da Rodada Doha e tendo sido aprovado na Conferência Ministerial de Bali, em 07/12/13. Ressalta que o Acordo contempla medidas para modernizar a administração aduaneira e simplificar e agilizar os procedimentos de comércio exterior, além de possibilitar a cooperação entre os Membros na prevenção e combate a delitos aduaneiros, bem como no oferecimento de assistência técnica, capacitação e tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.

Lembra a constatação dos Membros da OMC de que, para além dos impostos de importação e dos padrões regulatórios aplicados a bens importados, procedimentos aduaneiros complexos e pouco transparentes podem prejudicar operações de comércio internacional, constituindo barreiras não tarifárias de natureza administrativa. Por conta disso, além das negociações sobre barreiras tarifárias, que envolvem a redução dos impostos incidentes sobre produtos importados, e da negociação de disciplinas relacionadas à administração de barreiras não tarifárias, os Membros da OMC promoveram a negociação de um Acordo voltado para a superação de barreiras administrativas ao comércio. Registra, assim, que o propósito do



Acordo sobre a Facilitação do Comércio é superar barreiras administrativas ao comércio exterior para importações, exportações e trânsito de bens.

Observa que o Brasil apoiou a inclusão do tema de facilitação de comércio no pacote de resultados antecipados da Rodada Doha, aprovado por ocasião da Conferência de Bali. Ademais, indica que o acordo negociado está em sintonia com as iniciativas do Governo para modernizar a administração aduaneira nacional e considera as especificidades dos processos de modernização em países em desenvolvimento. Assinala, ainda, que várias das disciplinas substantivas do Acordo guardam relação estreita com iniciativas em curso promovidas pelo Governo brasileiro, tais como o Portal Único do Comércio Exterior, as alterações recentes na regulamentação sobre bens rejeitados (Lei nº 12.715/12) e o regime aduaneiro simplificado "Linha Azul" para operadores econômicos autorizados.

Reproduz projeções da OMC, da OCDE e do Banco Mundial segundo as quais o Acordo sobre a Facilitação de Comércio poderá levar a redução dos custos comerciais entre US\$ 350 bilhões e US\$ 1 trilhão, além de gerar um aumento estimado em cerca de US\$ 33 bilhões a US\$ 100 bilhões nas exportações globais anuais e de US\$ 67 bilhões no PIB global. Informa, por fim, que a criação um portal único de comércio exterior no País, o qual deverá estar plenamente operacional até 2017, pretende reduzir o tempo de processamento de exportações de treze para oito dias, e o de processamento de importações, de dezessete para dez dias.

Em 07/10/15, a Mensagem nº 344/15 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 16/10/15 à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para nosso Colegiado em 20/10/15, recebemos, no dia seguinte, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O comércio internacional representa uma das principais fontes de crescimento econômico. Apesar da recente crise financeira, o volume das trocas comerciais mantém substanciais taxas de expansão. Dados da Organização Mundial de Comércio (OMC)¹ indicam que o intercâmbio global de mercadorias – compreendendo bens manufaturados, produtos agrícolas e combustíveis e minerais – atingiu em 2014 o valor de US\$ 19,0 trilhões, quase o quádruplo dos US\$ 5,2 trilhões registrados em 2005. Entre 2010 e 2014, observou-se uma expressiva taxa anual média de crescimento de 3,5% nas exportações, contra apenas 2,5% no PIB mundial.

Assim, medidas que contribuam para o fortalecimento do comércio internacional são bem-vindas, mercê de sua importância para a geração de emprego e renda. É o caso do Acordo de Facilitação de Comércio sob exame, entendendo-se “facilitação de comércio” como a simplificação e harmonização de procedimentos de comércio internacional, sendo esses procedimentos definidos como “as atividades, práticas e formalidades envolvidas na coleta, apresentação, comunicação e processamento dos dados necessários para a circulação de mercadorias no comércio internacional”².

O Acordo de Facilitação de Comércio foi adotado na IX Conferência Ministerial da OMC, realizada em Bali, Indonésia, em dezembro de 2013. Trata-se do primeiro acordo de peso estabelecido pelos Estados Membros da Organização Mundial do Comércio desde a conclusão da Rodada Uruguai, há mais de vinte anos. Em 2004, os membros da OMC finalmente acordaram que a facilitação de comércio, com o objetivo de simplificar não apenas a documentação exigida para a liberação de mercadorias, mas também os procedimentos adotados por órgãos aduaneiros, seria incluída na Agenda de Desenvolvimento de Doha.

O Acordo prevê uma série de direitos e obrigações que devem resultar na reforma de procedimentos aduaneiros em todo o mundo, desde que atendidas solicitações de assistência técnica por parte de países em

¹OMC, “International Trade Statistics”, disponível em https://www.wto.org/english/res_e/statistics_e/its2015_e/its15_highlights_e.pdf. Acesso em 31/10/15.

² ITC/Centro de Comércio Internacional, “Acordo de Facilitação de Comércio da OMC: Um Guia de Negócios para países em desenvolvimento”, tradução da CNI, 2013



desenvolvimento. Ele contém regras sobre o tempo de despacho e trânsito de mercadorias, encargos e taxas incidentes no comércio exterior e transparência na publicação de normas. Tem o propósito, assim, de superar barreiras administrativas ao comércio exterior para importações, exportações e trânsito de bens.

Como visto com detalhes no Relatório, o Acordo de Facilitação do Comércio constitui-se de duas seções. A Seção I dispõe sobre as medidas e obrigações de facilitação de comércio com que se comprometem os Membros da OMC em geral. Por seu turno, a Seção II lida com mecanismos de flexibilidade para países de menor desenvolvimento relativo e países em desenvolvimento, conhecidos como “tratamento especial e diferenciado”.

Em nossa opinião, a cuidadosa análise dos dispositivos do mencionado Acordo recomenda sua subscrição por nosso país.

Em primeiro lugar, o espírito geral do texto é o de indução à transparência nos processos de importação e exportação. De fato, a aplicação do Acordo concederá aos exportadores, previamente ao desembarque, acesso mais desimpedido às informações sobre procedimentos de trânsito, taxas e encargos, classificação de mercadorias e restrições de importação nos países de destino, elementos nem sempre disponíveis em todos os países.

Destacam-se, ainda, medidas de proteção dos exportadores, como o direito ao recurso de decisões de aduanas estrangeiras, eliminando a figura das decisões definitivas na fronteira. Na mesma direção está o mandamento de que as taxas e encargos aduaneiros só podem ser cobrados em um valor proporcional ao serviço prestado, reduzindo, assim, as cobranças desproporcionais e abusivas.

Especialmente relevantes para nossa economia são os dispositivos voltados para a redução da burocracia nas operações de comércio exterior – seja na aduana brasileira, seja nas aduanas de nossos parceiros comerciais –, como os que preconizam um desembaraço aduaneiro mais rápido e mais barato. Como exemplo, pode-se citar a previsão de auditoria pós-desembaraço, o que torna possível concluir o despacho aduaneiro antes de a mercadoria ser auditada.



Outro aspecto extremamente interessante para o Brasil, como grande exportador de produtos agrícolas, é a inclusão no Acordo de um tratamento especial para produtos perecíveis, de modo a permitir sua liberação mais rápida, em relação a outras mercadorias. Com efeito, frequentes atrasos na liberação de contêineres nos portos, principalmente em países em desenvolvimento, contribuem para a deterioração desses produtos em armazenagem.

Sob uma perspectiva mais ampla, a incerteza sobre o tempo de liberação aduaneira gera imprevisibilidade e agrega custos às transações, os quais são, inevitavelmente, repassados aos consumidores em países nos quais eles têm menos capacidade de arcar com esse ônus. No momento em que o comércio mundial faz uso cada vez mais intensivo de cadeias globais de valor³, tendo sido elas responsáveis por nada menos de 49% do comércio global de mercadorias e serviços em 2011, a incerteza nas cadeias de suprimentos desencoraja investimentos que dependem de operações eficientemente encadeadas para diminuir os custos de estoque. Desta forma, a plena aplicação do Acordo em tela deverá estimular a formação de cadeias de produção em tempo real.

Procedimentos aduaneiros ineficientes também agregam custos às próprias autoridades responsáveis pelo controle de fronteiras. Com fluxos mais rápidos, a arrecadação tributária se processa de forma mais eficiente após a liberação de cargas de operadores em conformidade com as normas. Ao se conferir atenção a riscos mais importantes, permite-se aos órgãos aduaneiros acelerar o fluxo de mercadorias pelas fronteiras e logra-se a elevação da receita de tributos.

Dispõe-se de diversas estimativas quantitativas dos efeitos da adoção global do Acordo em tela. De acordo com a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), espera-se uma redução média de 14% nos custos de transações comerciais nos países em desenvolvimento⁴. A diminuição dos custos de despacho de mercadorias, calculada entre US\$ 350 bilhões e US\$ 1 trilhão, poderá levar a um aumento

³ O termo “Cadeias globais de valor” designa um conjunto de atividades inter-relacionadas no ciclo produtivo, desde a P&D até o pós-venda, passando pelo *design*, fabricação, distribuição e *marketing*, realizado por uma rede global de empresas. (ZHANG, Liping e SCHIMANSKI, Silvana. “Cadeias globais de valor e os países em desenvolvimento”. Boletim de Economia e Política Internacional, n. 18, p. 73-92, IPEA, Set./Dez. 2014)

⁴ MOÏSÉ, Evdokia, “The Costs and Challenges of Implementing Trade Facilitation Measures”, OECD Trade Policy Papers No. 157, OECD Publishing, 2013



estimado em cerca de US\$ 33 bilhões a US\$ 100 bilhões nas exportações globais anuais e de US\$ 67 bilhões no PIB mundial, de acordo com projeções da OMC, da OCDE e do Banco Mundial. Neste cenário, os custos da não implementação do acordo podem ser muito maiores que os custos imediatos envolvidos na sua adoção⁵.

Os impactos positivos para o País decorrentes da adoção do Acordo de Facilitação do Comércio são igualmente relevantes. A implementação do Portal Único de Comércio Exterior – ferramenta que concentrará em um único endereço eletrônico os documentos necessários para exportação e importação – permitirá reduzir o tempo de processamento de exportações de treze para oito dias, e o de processamento de importações, de dezessete para dez dias.

Se plenamente concretizada, estima-se que essa iniciativa redundará em um incremento no PIB brasileiro de US\$ 23,8 bilhões (1,2%) em 2016, uma elevação de 8% nos investimentos entre 2017 e 2024 e um aumento da corrente de comércio superior a 6% no mesmo período, de acordo com estudo⁶ elaborado pela Fundação Getúlio Vargas para a Confederação Nacional da Indústria (CNI). Espera-se que o encarecimento decorrente do tempo excessivo gasto no despacho aduaneiro caia de 14,22% para 8,36% das importações e de 8,65% para 5,32% das exportações. São números animadores, se se considerar que, atualmente, o Brasil ocupa um constrangedor 123º lugar, dentre 189 países, na classificação “Doing Business” do Banco Mundial referente às condições para se engajar no comércio exterior⁷.

A simplificação de procedimentos no comércio exterior tenderá a aumentar a base exportadora brasileira, com pequenas e médias empresas aventurando-se para além das fronteiras, na medida em que os custos de transação diminuirão sensivelmente. Processos alfandegários ultrapassados e descoordenados reduzem o movimento de produtos e aumentam exorbitantemente os custos. O Acordo contribui para a remoção

⁵ RIPPEL, B. “Why Trade Facilitation is Important for Africa”, Africa Trade Policy Notes No. 27, World Bank, Washington D.C., November 2011.

⁶ Fundação Getúlio Vargas, “O Impacto da Facilitação de Comércio sobre a Economia Brasileira e a Indústria de Transformação”, Estudo preparado para a CNI, 2015. Referências disponíveis em <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2014/10/1,50438/portal-unico-pode-elevar-o-pib-em-us-23-8-bilhoes-em-2016-um-acrescimo-de-1-19-aponta-cni.html>. Acesso em 31/10/15.

⁷ World Bank/BIRD, “Doing Business 2015: Going Beyond Efficiency”, p. 174, 2014.



desses entraves, com a padronização, a simplificação e a rapidez nos processos aduaneiros.

Em última análise, a facilitação do comércio pode contribuir para a promoção do desenvolvimento. Intervenções de facilitação de comércio – com melhor gestão de fronteiras e aduanas, melhoria da infraestrutura, mercados abertos e competitivos nos setores de logística e serviços e normas regimentais harmonizadas – levam ao aumento de competitividade das empresas, com melhor desempenho das exportações, mais geração de emprego e renda e maior crescimento econômico com justiça social. Esses benefícios, por seu turno, serão tão maiores e mais tangíveis quanto mais ampla e rápida se der a implementação do Acordo.

Temos, assim, a convicção de que a aprovação do Protocolo em tela, com a consequente vigência do Acordo sobre a Facilitação de Comércio, atende aos melhores interesses do País.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
PSB/SP
Relator